



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

Decreto nº 011 de 19 de dezembro de 2022.

Regulamenta o procedimento de contratação direta por inviabilidade de competição fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAMAPI e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio público, ato constitutivo do CISAMAPI,

DECRETA:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as contratações diretas por inviabilidade de competição previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

§1º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente os órgãos do Consórcio CISAMAPI, não incluídos os Entes Públicos consorciados.

§2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Capítulo II Da Contratação Direta por Inviabilidade de Competição

Seção I Disposições Comuns

Art. 2º. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 3°. É vedada a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços de publicidade e divulgação conforme determinado pela parte final do inciso III do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção I Da Apuração de Preços

Art. 4°. A estimativa e apuração de preços de referência nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação observará, no que couber, as disposições gerais constantes dos §§1° e 2° do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento específico do CISAMAPI.

§1° Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no *caput* deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

§2° A comprovação a que se refere o §1° deverá observar o período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo CISAMAPI mediante apresentação de documentos expedidos por outros contratantes a seguir indicados:

- I - Notas fiscais;
- II - Contratos de prestação de serviços;
- III - Recibo de pagamento de autônomo - RPA;



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

IV - Outros meios idôneos.

§3º Os preços decorrentes de contratações diretas por inexigibilidade nas locações observarão o disposto no inciso VI do *caput* do art. 11 deste regulamento.

Seção II Disposições Específicas

Subseção I Das Contratações por Fornecedor Exclusivo

Art. 5º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 2º deste regulamento, deverá ser demonstrada:

I - A inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

II - A comprovação de levantamento das opções disponíveis e/ou praticadas pelo mercado e a conclusão de que a solução determinada na aquisição do material, do equipamento ou de gêneros ou na metodologia dos serviços a ser contratado se justifica dentre as outras disponíveis no mercado e/ou praticadas no mercado.

Subseção II Das Contratações de Profissional do Setor Artístico

Art. 6º. As contratações de shows artísticos, prevista no inciso II do *caput* do art. 2º deste regulamento, deverá ser formalizada com o atendimento dos seguintes requisitos:

I - Justificativa da escolha artista acompanhada da demonstração do seu reconhecimento pela opinião pública em nível local, regional, estadual ou nacional.

II - Formalização da contratação direta tendo por contratado:

a) O artista, na condição de pessoa física, permitida a contratação de pessoa jurídica constituída pelo próprio artista que deverá figurar no quadro societário da empresa com objeto social compatível ao show artístico a ser contratado;

b) O empresário exclusivo, pessoa física ou jurídica, desde que comprovado por contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo que



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

atesta o caráter de exclusividade permanente e contínuo de representação no País ou no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação de artista por intermédio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 7º. A contratação de artista, na forma prevista nesta subseção, deverá observar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da contratação, da divulgação dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais eventuais despesas específicas envolvidas, conforme determinado pelo §2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o *caput* deverá ocorrer:

- I – No PNCP;
- II – No diário oficial do CISAMAPI.

Subseção III Das Contratações de Serviços Técnicos de Natureza Intelectual

Art. 8º. As contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual a que se refere o inciso III do art. 2º deste regulamento poderá ser formalizado mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Demonstração no processo administrativo de que o contratado, pessoa física ou jurídica, seja detentor de notória especialização no objeto a ser comprovado através de uma ou mais das seguintes características:

- a) Experiência e/ou desempenho anterior;
- b) Estudos e/ou publicações;
- c) Organização e/ou aparelhamento e/ou equipe técnica;
- d) Outras comprovações às suas atividades, que demonstre a especialização do contratado;

II – Justificativa da escolha do contratado fundamentada no reconhecimento, pela autoridade requisitante, de que a contratação atende à satisfação da demanda do objeto do contrato;

III – Vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Subseção IV Das Contratações Vinculadas a Procedimento Auxiliar de Credenciamento



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

Art. 9º. As contratações de objetos que devam ou possam ser contratadas por meio de procedimento auxiliar de credenciamento deverão atender:

I – Aos requisitos gerais de formalização do processo administrativo de contratação constante deste regulamento;

II – Aos requisitos, formalidades e demais normas aplicáveis ao credenciamento constante de regulamento específico do CISAMAPI.

Subseção V Das Contratações de Locação de Imóveis

Art. 10. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma prevista no inciso V do art. 2º deste regulamento, é exceção à norma do art. 51 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a licitação e avaliação prévia do bem como regra geral para a sua contratação.

Art. 11. A locação formalizada através de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá atender aos seguintes requisitos específicos:

I - Elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade instalação, sua singularidade para atendimento do interesse público e a vantagem para o CISAMAPI com a locação, bem com a indicação das características do imóvel, tais como localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos necessários para sua melhor caracterização;

II - As razões pelas quais o imóvel escolhido é o único que pode satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar contratação por inexigibilidade de licitação;

III - Certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra o mesmo, que identifique o terreno registrado em nome do Locador e a edificação existente averbada/registrada no respectivo documento cartorial do imóvel, observadas as seguintes ressalvas:

a) caso a edificação não esteja averbada na matrícula/transcrição do imóvel e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades do CISAMAPI, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância;

b) caso o imóvel não possua registro, e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades do órgão ou entidade, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância e que, cumulativamente, seja expedida certidão do cadastro imobiliário pelo Município de localização do imóvel, atestando os dados cadastrais do terreno, da construção e do proprietário do imóvel.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

IV - Croquis ou planta que mostre as divisões internas da edificação que se pretende locar;

V - Relatório contendo a descrição das condições gerais do imóvel, preenchido e assinado por engenheiro ou arquiteto indicado pelo CISAMAPI e pelo locador e pelo representante legal do órgão interessado;

VI - Laudo técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto indicado pelo CISAMAPI contendo avaliação do valor do aluguel, que deverão considerar os seguintes quesitos:

- a) Estado de conservação;
- b) Custos de adaptações;
- c) Prazo de amortização dos investimentos necessários.

VI - Aceite do locador no laudo técnico de avaliação ou em documento próprio, quando o valor da avaliação for inferior à sua proposta inicial;

Capítulo III

Das Disposições Aplicáveis às Contratações Diretas por Dispensa

Art. 12. O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser instruído na seguinte ordem:

I- Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- Estimativa de despesa e justificativa de preço, apurada na forma do art. 4º deste regulamento;

III- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV- Minuta do contrato, se for o caso;

V- Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI- Razão de escolha do contratado;

VII- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII- Autorização da autoridade competente;

IX - Lista de verificação e conformidade;

X- Parecer jurídico emitido pelo órgão jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;

XI - Parecer de conformidade expedido pelo controle interno;

XII - Ato de adjudicação e homologação do processo e respectiva autorização de contratação.

§1º O ato de autorização da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição da população através do sítio eletrônico oficial do CISAMAPI.



Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga

§2º Os atos de adjudicação e homologação expedidos no âmbito da contratação direta deverão ser publicados no diário oficial do CISAMAPI;

§3º O extrato decorrente do contrato, quando houver, deverá ser publicado no PNCP, no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do CISAMAPI, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

Art. 13. A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 19 de dezembro de 2022.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do Consórcio CISAMAPI

ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA
MICRORREGIÃO DO VALE DO PIRANGA-CISAMAPI

CISAMAPI
DECRETO Nº 011 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Regulamenta o procedimento de contratação direta por inviabilidade de competição fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAMAPI e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições previstas no contrato de consórcio público, ato constitutivo do CISAMAPI,

DECRETA:

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as contratações diretas por inviabilidade de competição previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

§1º O disposto neste Decreto abrange exclusivamente os órgãos do Consórcio CISAMAPI, não incluídos os Entes Públicos consorciados. §2º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Capítulo II
Da Contratação Direta por Inviabilidade de Competição

Seção I
Disposições Comuns

Art. 2º. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 3º. É vedada a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços de publicidade e divulgação conforme determinado pela parte final do inciso III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Subseção I Da Apuração de Preços

Art. 4º. A estimativa e apuração de preços de referência nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação observará, no que couber, as disposições gerais constantes dos §§1º e 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento específico do CISAMAPI.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

§2º A comprovação a que se refere o §1º deverá observar o período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo CISAMAPI mediante apresentação de documentos expedidos por outros contratantes a seguir indicados:

I - Notas fiscais;

II - Contratos de prestação de serviços;

III - Recibo de pagamento de autônomo - RPA;

IV - Outros meios idôneos.

§3º Os preços decorrentes de contratações diretas por inexigibilidade nas locações observarão o disposto no inciso VI do caput do art. 11 deste regulamento.

Seção II Disposições Específicas

Subseção I Das Contratações por Fornecedor Exclusivo

Art. 5º. Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 2º deste regulamento, deverá ser demonstrada:

I - A inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

II - A comprovação de levantamento das opções disponíveis e/ou praticadas pelo mercado e a conclusão de que a solução determinada na aquisição do material, do equipamento ou de gêneros ou na metodologia dos serviços a ser contratado se justifica dentre as outras disponíveis no mercado e/ou praticadas no mercado.

Subseção II Das Contratações de Profissional do Setor Artístico

Art. 6º. As contratações de shows artísticos, prevista no inciso II do caput do art. 2º deste regulamento, deverá ser formalizada com o atendimento dos seguintes requisitos:

I - Justificativa da escolha artista acompanhada da demonstração do seu reconhecimento pela opinião pública em nível local, regional, estadual ou nacional.

II - Formalização da contratação direta tendo por contratado:

a) O artista, na condição de pessoa física, permitida a contratação de pessoa jurídica constituída pelo próprio artista que deverá figurar no quadro societário da empresa com objeto social compatível ao show artístico a ser contratado;

b) O empresário exclusivo, pessoa física ou jurídica, desde que comprovado por contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo que ateste o caráter de exclusividade permanente e contínuo de representação no País ou no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação de artista por intermédio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 7º. A contratação de artista, na forma prevista nesta subseção, deverá observar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da contratação, da divulgação dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais eventuais despesas específicas envolvidas, conforme determinado pelo §2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput deverá ocorrer:

I – No PNCP;

II – No diário oficial do CISAMAPI.

Subseção III

Das Contratações de Serviços Técnicos de Natureza Intelectual

Art. 8º. As contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual a que se refere o inciso III do art. 2º deste regulamento poderá ser formalizado mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Demonstração no processo administrativo de que o contratado, pessoa física ou jurídica, seja detentor de notória especialização no objeto a ser comprovado através de uma ou mais das seguintes características:

a) Experiência e/ou desempenho anterior;

b) Estudos e/ou publicações;

c) Organização e/ou aparelhamento e/ou equipe técnica;

d) Outras comprovações às suas atividades, que demonstre a especialização do contratado;

II – Justificativa da escolha do contratado fundamentada no reconhecimento, pela autoridade requisitante, de que a contratação atende à satisfação da demanda do objeto do contrato;

III – Vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Subseção IV

Das Contratações Vinculadas a Procedimento Auxiliar de Credenciamento

Art. 9º. As contratações de objetos que devam ou possam ser contratadas por meio de procedimento auxiliar de credenciamento deverão atender:

I – Aos requisitos gerais de formalização do processo administrativo de contratação constante deste regulamento;

II – Aos requisitos, formalidades e demais normas aplicáveis ao credenciamento constante de regulamento específico do CISAMAPI.

Subseção V

Das Contratações de Locação de Imóveis

Art. 10. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma prevista no inciso V do art. 2º deste regulamento, é exceção à norma do art. 51 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a licitação e avaliação prévia do bem como regra geral para a sua contratação.

Art. 11. A locação formalizada através de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá atender aos seguintes requisitos específicos:

I - Elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade instalação, sua singularidade para atendimento do interesse público e a vantagem para o CISAMAPI com a locação, bem com a indicação das características do imóvel, tais como localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos necessários para sua melhor caracterização;

II - As razões pelas quais o imóvel escolhido é o único que pode satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar contratação por inexigibilidade de licitação;
III - Certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra o mesmo, que identifique o terreno registrado em nome do Locador e a edificação existente averbada/registrada no respectivo documento cartorial do imóvel, observadas as seguintes ressalvas:

a) caso a edificação não esteja averbada na matrícula/transcrição do imóvel e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades do CISAMAPI, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância;

b) caso o imóvel não possua registro, e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades do órgão ou entidade, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância e que, cumulativamente, seja expedida certidão do cadastro imobiliário pelo Município de localização do imóvel, atestando os dados cadastrais do terreno, da construção e do proprietário do imóvel.

IV - Croquis ou planta que mostre as divisões internas da edificação que se pretende locar;

V - Relatório contendo a descrição das condições gerais do imóvel, preenchido e assinado por engenheiro ou arquiteto indicado pelo CISAMAPI e pelo locador e pelo representante legal do órgão interessado;

VI - Laudo técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto indicado pelo CISAMAPI contendo avaliação do valor do aluguel, que deverão considerar os seguintes quesitos:

a) Estado de conservação;

b) Custos de adaptações;

c) Prazo de amortização dos investimentos necessários.

VI - Aceite do locador no laudo técnico de avaliação ou em documento próprio, quando o valor da avaliação for inferior à sua proposta inicial;

Capítulo III **Das Disposições Aplicáveis às Contratações Diretas por Dispensa**

Art. 12. O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser instruído na seguinte ordem:

I- Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- Estimativa de despesa e justificativa de preço, apurada na forma do art. 4º deste regulamento;

III- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV- Minuta do contrato, se for o caso;

V- Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI- Razão de escolha do contratado;

VII- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII- Autorização da autoridade competente;

IX -Lista de verificação e conformidade;

X- Parecer jurídico emitido pelo órgão jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;

XI -Parecer de conformidade expedido pelo controle interno;

XII - Ato de adjudicação e homologação do processo e respectiva autorização de contratação.

§1º O ato de autorização da contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição da população através do sítio eletrônico oficial do CISAMAPI.

§2º Os atos de adjudicação e homologação expedidos no âmbito da contratação direta deverão ser publicados no diário oficial do CISAMAPI;

§3º O extrato decorrente do contrato, quando houver, deverá ser publicado no PNCP, no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do CISAMAPI, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021. § 2º O processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

Art. 13. A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 19 de dezembro de 2022.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do Consórcio CISAMAPI

Publicado por:
Renata Amaral de Freitas
Código Identificador:29B416F2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 05/01/2023. Edição 3426

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>